



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11050/000.951/87-61

Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.741

Recurso nº: RD/301-0.108

Recorrente: CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

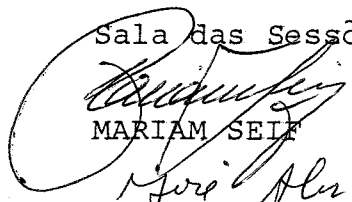
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta - granel líquido - Ácido ortofosfórico - cabível a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) de quebra na importação de ácido ortofosfórico, conforme determinação da IN-SRF 95/84 c/c artigo 483 do R.A.

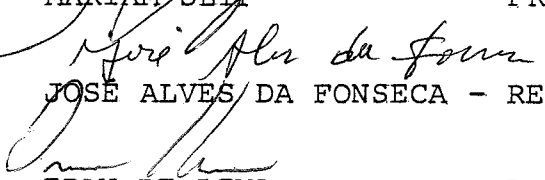
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL.

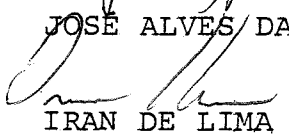
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Fausto Freitas de Castro Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOÃO HOLANDA COSTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.951/87-61

RECURSO Nº: RD/301-0.108

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.741

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.042, de 20.09.89, prolatado pela 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto.

Comprovada falta apontada pelo Fisco, inclusive pelo relatório de ulagem juntado, nega-se provimento ao recurso."

Aponta a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos números 302-29.246, 302-30.005, 302-29.083, 302-31.117, 302-31.110, 302-31.108, 302-30.046, 303-22.357 e 303-22.277 que reconhecem, alguns, o limite estabelecido pelo I.N.T. como quebra natural, eximindo o transportador de responsabilidade sobre as faltas apuradas até aquele limite. Aceitam, outros, o relatório de ulagem como prova da quantidade transportada.

Argumenta a requerente que o transportador não pode ser responsabilizado por diferenças apuradas nas medições realizadas, após a descarga, nos tanques de terra, pois que durante a descarga ocorrem fenômenos físicos que concorrem para o surgimento das

Acórdão nº-CSRF/03-01.741

diferenças apuradas a final. Afirma que no caso em tela, o navio trazia a bordo quantidade bem superior à manifestada.

Sendo assim, pede provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

me



V O T O

O argumento mais forte do contribuinte para pedir o provimento do recurso refere-se ao não acatamento do limite estabelecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

É bom que se observe que quando a Secretaria da Receita Federal baixou a IN-SRF 95/84 ela não agiu discricionariamente. Para fixar aquele percentual ela consultou a órgãos especializados co o instituto citado pela recorrente, e o percentual de 0,5% (meio por cento) foi fixado em obediência ao determinado pelo artigo 483 do RA.

Assim sendo, entendo correto o percentual fixado, que além de ter sido determinado pelo órgão competente, representa um sumário de conclusões de vários institutos especializado e não apenas de um só.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
José Alves da Fonseca
Relator.

